

Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Tomada de Preços 002/2018

A **Construtora São Bento Ltda. - EPP**, com CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740, Sala 01, Goiânia/GO, através de seu Sócio Proprietário, Sr. Fernando de Souza Urzeda, inscrito no CPF, sob o nº 633.989.151-91, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO **AO EDITAL da Tomada de Preços 002/2018**, com espeque no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada até o segundo dia útil anterior a data fixada para a entrega e abertura dos

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

envelopes de documentação, em conformidade com o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgada procedente para a reforma do Ato Convocatório.

No entanto, cumpre salientar que, o prazo para manifestação quanto à impugnação deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidila em prazo exíguo, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através da Tomada de Preços 002/2018, interessada em participar do certame, retirou o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades que restringem a competitividade, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Passa-se a expor as razões pelas quais o edital deve ser reformado.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao descrever e exigir que seja apresentado no envelope de Habilitação a demonstração de **índice de endividamento com grau não superior à 0,35** (item 4.3.2.4, alínea “4”), restringe a participação de licitantes interessados, que possam

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefonic: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

eventualmente oferecer os melhores preços para os serviços em referência, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

Vejamos:

DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

De acordo com a Súmula TCU nº 289, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos:

- **SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Acórdão 354/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

A ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento, no presente caso menor ou igual a 0,35, estabelecido no edital licitatório, está em desacordo com as determinações da Corte de Contas da União – TCU, conforme Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário’.

A Lei de Licitações, em seu artigo 31, prevê os limites das exigências relativas à comprovação de qualificação econômica-financeira a serem aplicados nos Editais das licitações. Vejamos o teor:

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994)'

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Não pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultante da licitação, a exigência de apresentação de índices de endividamento, devidamente demonstrada nos autos, não poderá prosperar, sob pena de restrição à competitividade.

Assim, a regra prevista no § 1º, do artigo 31, limita a exigência de índices quanto à demonstração da capacidade financeira do licitante, o que pode ser realizado através dos índices de liquidez corrente e liquidez geral, previstos na alínea '2 e 3' do item 4.3.2.4

A garantia do cumprimento contratual poderá dar-se através da previsão contida no art. 56, da Lei de Licitações, quando aduz:

'Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.'

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Assim, para que se possa avaliar se o Administrador, ao definir os critérios de habilitação, posicionou-se *"na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório"*, convém deixar claro que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação. O que não se fez no presente certame.

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 014.542/2009-3

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União

Unidade: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

III – DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO EDITAL

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que está sendo exigida a apresentação de índice de endividamento que compromete, certamente, o aparecimento de uma gama de empresas interessadas e capazes de executar os serviços objeto desta Licitação. Exigência não

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Construtora São Bento LTDA - EPP

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

respaldada na legislação e jurisprudência, quando desacompanhada da competente justificativa.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Resta clara, a desconformidade do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com a irregularidade da exigência de índice sem justificativas.

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento LTDA - EPP

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0


Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- O recebimento e processamento da presente Impugnação;
- Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital quanto à:

B.1) exigência de índice de endividamento não superior à 0,35, reformando o Ato Convocatório para não mais exigir a apresentação deste índice que não é essencial à garantia do cumprimento contratual;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Termos que espera e pede deferimento.

Goiânia, 29 de janeiro de 2018.


Fernando de Souza Urzeda
Construtora São Bento LTDA - EPP
CNPJ: 10.499.738/0001-07
Sócio Administrador

Construtora São Bento LTDA – EPP

AV. Guarujá nº 740 Sala 01 Jardim Atlântico - Goiânia - Goiás. CEP: 74.343-370

Telefone: (62) 3238-8300 E-mail: licitacao@grupof8.com.br